



LEI Nº 5.313, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre normas urbanísticas específicas para o licenciamento e a implantação de rádio-base, estação rádio-base móvel e estação rádio-base de pequeno porte no Município, destinadas à operação de serviços de telecomunicações autorizados e homologados pelo órgão federal competente.

A Câmara Municipal de Contagem aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 1º Ficam disciplinados por esta Lei o licenciamento e a implantação de estação rádio-base – ERB, de rádio-base móvel – ERB móvel – e estação rádio-base de pequeno porte – mini ERB, no território do Município, destinadas à operação de serviços de telecomunicações autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, observado o disposto na legislação e na regulamentação federal pertinente.

Parágrafo único. Não se enquadram nesta Lei os radares militares e civis com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, sujeitos à regulamentação específica.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, adotar-se-ão as normas expedidas pela Anatel e as seguintes definições:

I – estação rádio-base – ERB: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, composto por postes, torres, mastros, antenas, contêineres e demais equipamentos necessários à operação de serviços de telecomunicações;

II – estação rádio-base móvel – ERB móvel: equipamentos destinados à operação de serviços de telecomunicações de radiofrequência, destinados à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter perene ou transitório;

III – estação rádio-base de pequeno porte – mini ERB: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, desde que observados um dos seguintes requisitos:

a) os equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;



b) as antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública ou privados e com cabos de energia subterrâneos em estruturas de suporte de sinalização viária, camufladas ou harmonizadas em fachadas de edificações residenciais ou comerciais, ou postes multifuncionais de baixo impacto visual cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados, ou em obras de arte;

c) sua instalação não dependa de novas infraestruturas ou instalada em edificação ou estrutura existente; e

d) atenda aos demais requisitos do § 1º do art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020, ou da norma que venha a substituí-lo.

IV – operadora: pessoa jurídica que detém a concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviços de telecomunicações;

V – detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, a infraestrutura de suporte de ERB.

Art. 3º Os componentes da ERB, ERB móvel e mini ERB não serão considerados área construída ou edificada para fins de aplicação do disposto na Lei nº 295, de 30 de janeiro de 2020, LPOUS, na Lei Complementar nº 055, de 31 de janeiro de 2008 – Código de Obras e nas demais normas correlatas, independentemente do local de sua implantação.

Art. 4º As ERBs são consideradas bens de utilidade pública, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, e podem ser implantadas, compartilhadas e utilizadas em todo o território do Município, desde que atendam o disposto nesta Lei.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no *caput* deste artigo, a implantação das ERBs e respectivas infraestruturas nos zoneamentos ou áreas especiais, submetidas a condições específicas, em legislação própria, deverá ser submetida aos órgãos competentes.

§ 2º Fica permitida a implantação e o funcionamento das ERBs em bens privados mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou do seu possuidor, desde que atendido o disposto nesta Lei.

Art. 5º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Parágrafo único. No caso de indício de descumprimento dos limites referidos no *caput* deverá ser oficiado o órgão regulador federal de telecomunicações, conforme dispõe o § 2º do art. 18 da Lei Federal nº 13.116, de 2015.

Art. 6º O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam as ERBs observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

Art. 7º Caso haja outros parâmetros técnicos e urbanísticos específicos para a implantação de ERBs, estes serão fixados em decreto.

Art. 8º Caso necessário, os componentes das ERBs deverão receber tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos na legislação pertinente, devendo dispor de tratamento antivibratório, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.



Art. 9º Será admitida a instalação e operação das ERBs independentemente da regularidade do imóvel onde será implantada, desde que asseguradas as condições de segurança, estabilidade e salubridade da edificação.

Subseção II

Do Licenciamento

Art. 10. O licenciamento municipal para a implantação das ERBs se dará de forma declaratória, tendo por base as informações prestadas pelos requerentes, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, e a autorização expedida pela Anatel.

Parágrafo único. O licenciamento declaratório de que trata o *caput* se refere à autorização do Município para a implantação das ERBs, tendo por base as informações prestadas pelo requerente e os documentos por ele apresentados.

Art. 11. A licença de implantação de ERB terá o prazo de validade de 10 (dez) anos, a contar da sua expedição, e será renovável, por igual período, desde que apresentado requerimento pela operadora ou detentora.

Art. 12. Não estão sujeitos ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, sendo suficiente ao interessado preencher o cadastro previamente a implantação e funcionamento ao órgão municipal encarregado do licenciamento:

I – a instalação de ERB móvel;

II – a instalação externa de ERB de pequeno porte;

III – a substituição da ERB já licenciada;

IV – o compartilhamento de infraestrutura de suporte e ERB já licenciada.

Parágrafo único. Quando se tratar de mini ERB em área pública deverá haver autorização ou permissão de uso expedida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 13. O funcionamento das ERBs depende da obtenção do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

Art. 14. Na hipótese de compartilhamento da Infraestrutura de Suporte, a empresa que deseja o compartilhamento deverá requerer o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, podendo ser dispensada da Licença de Implantação, caso não haja alteração da Infraestrutura de Suporte aprovada ou regularizada.

Subseção III

Da Implantação de ERBs em Bens Municipais



Art. 15. Fica permitida a implantação das ERBs nos bens públicos, mediante permissão de uso a ser outorgada pelo Município, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação e uso dos bens públicos.

Subseção IV

Da Fiscalização

Art. 16. A fiscalização do atendimento aos limites referidos no art. 5º desta Lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Anatel, nos termos do art. 11 e do inciso V do art. 12 da Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009.

Art. 17. O Poder Executivo poderá fiscalizar a qualquer tempo as ERBs, aplicando as penalidades previstas nesta Lei quando constatada a prestação de informações inverídicas, e determinar a sua imediata remoção às expensas dos proprietários, bem como efetivar:

- I – o indeferimento ou a cassação da licença concedida, conforme o caso;
- II – o encaminhamento de denúncia ao respectivo conselho de classe do responsável técnico para a apuração de infração disciplinar; e
- III – a apuração da responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Subseção V

Das Penalidades

Art. 18. Constituem infrações à presente Lei:

- I – instalar e manter no território municipal infraestrutura de suporte para ERBs sem a respectiva Licença de Implantação de ERB, quando aplicável, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;
- II – instalar no território municipal, equipamentos de telecomunicações para ERBs sem o respectivo Alvará de Licença de Localização e Funcionamento;
- III – prestar informações falsas.

Art. 19. Às infrações tipificadas nos incisos do art. 19 aplicam-se as seguintes penalidades:

- I – notificação de advertência, na primeira ocorrência;
- II – para os casos de ausência de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento: multa simples classificada como infração gravíssima, nos termos do item 151 da tabela de infrações do Anexo Único da Lei Complementar nº 190, de 30 de dezembro de 2014 - Código de Posturas do Município, em situações análogas; e
- III – remoção da infraestrutura de suporte das ERBs;



IV – para os casos de ausência de Licença de Implantação de ERB: multa simples no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e, caso a infração se prolongue no tempo, multa diária equivalente a 10% (dez por cento) do valor da multa simples.

Art. 20. As multas a que se refere esta Lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua aplicação ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas em Dívida Ativa.

Art. 21. A empresa notificada ou autuada por infração à presente Lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ato administrativo.

Subseção VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 22. As ERBs regularmente implantadas até a data da entrada em vigor desta Lei, desde que não tenham sofrido qualquer alteração, deverão renovar o respectivo licenciamento ou cadastramento após o término da licença atual, observando as regras e procedimentos previstos nesta lei e em seu regulamento.

Art. 23. As ERBs já implantadas e em desconformidade com as disposições desta Lei, ou aquelas em que o processo para implantação estejam em tramitação, deverão se adequar no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei, podendo tal prazo ser prorrogado por igual período, a critério do Poder Executivo.

§ 1º Após realizada a adequação das ERBs já implantadas prevista no *caput*, o interessado deverá se submeter aos procedimentos previstos no decreto regulamentador desta Lei para obtenção da licença, conforme o caso.

§ 2º Não sendo possível a adequação das ERBs já implantadas e caso haja interesse na obtenção da licença para permanência da implantação, o requerente se sujeitará aos procedimentos previstos na Lei Federal nº 13.116, de 2015, e deverá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação os documentos previstos no decreto regulamentador desta Lei, conforme o caso, além de laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

Art. 24. Fica revogada a Lei nº 4.975, de 6 de novembro de 2018.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data da publicação.

Palácio do Registro, em Contagem, 26 de outubro de 2022.

MARÍLIA APARECIDA CAMPOS

P
r
e
f
e
i
t